

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 1981, o Governo de Moçambique depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência a Moçambique, em 18 de Dezembro de 1981.

O instrumento de adesão contém as seguintes declarações:

A República Popular de Moçambique aproveita a oportunidade para chamar a atenção para a natureza discriminatória dos artigos 48 e 50 da Convenção, que obsta a que alguns Estados a ela adiram. Atendendo ao seu amplo alcance, que respeita aos interesses de todos os Estados, a Convenção deveria estar aberta à participação de todos eles.

A República Popular de Moçambique considera que a participação de Estados numa Convenção não constitui o reconhecimento oficial desses Estados.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Março de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Canadá depositou, em 15 de Dezembro de 1981, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, concluída em Genebra em 13 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Março de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 90/82

de 20 de Março

A complexidade da situação dos docentes dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração é responsável pelo facto de, até ao presente, subsistirem casos cujo tratamento legal resulta relativamente injusto e inadequado, tornando-se necessário adoptar uma atitude

positiva de reformulação jurídica, mesmo antes da indispensável definição, no âmbito do sistema educativo português, da situação dos referidos estabelecimentos de ensino.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser providos em lugares dos quadros transitórios de professores auxiliares dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, mediante proposta fundamentada dos respectivos conselhos científicos, os actuais docentes que à data da criação dos institutos superiores fossem professores dos estabelecimentos de ensino médio antecedentes e se encontrassem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tivessem obtido aprovação, em mérito absoluto, em concurso de provas públicas para professor ordinário ou para professor auxiliar de qualquer dos estabelecimentos de ensino médio antecedente;
- b) Contassem, pelo menos, 6 meses de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino médio antecedente ou em estabelecimento de ensino superior.

Art. 2.º Poderão ser providos em lugares dos quadros transitórios de assistentes dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, mediante proposta fundamentada dos respectivos conselhos científicos, os actuais docentes que à data da criação dos institutos superiores fossem professores dos estabelecimentos de ensino médio antecedentes e se encontrassem em qualquer das seguintes situações:

- a) Não reunissem as condições fixadas nas alíneas a) ou b) do artigo anterior;
- b) Embora reunindo as condições fixadas nas alíneas a) ou b) do artigo anterior, não fossem propostos para o quadro transitório de professores auxiliares.

Art. 3.º Os actuais docentes que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, não se encontrassem em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino médio antecedentes à data da criação dos institutos superiores, mas, nessa data, preenchessem os restantes requisitos fixados nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, poderão beneficiar da sua aplicação, desde que, após a passagem à disponibilidade, tivessem reassumido o exercício de funções docentes nos novos estabelecimentos de ensino correspondentes.

Art. 4.º — 1 — Os professores auxiliares dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração vencem pela letra C da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — Os assistentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração vencem pela letra E da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Art. 5.º Os lugares de professor auxiliar e de assistente dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração serão extintos à medida que vagarem.